



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 405/2019.

Anapurus - MA, 04 de novembro de 2019.

Cria o Programa Municipal De Transferência De Renda “Bolsa Mais Produção” e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Anapurus, o Programa de Transferência de renda denominado Bolsa Mais Produção.

Art. 2º O Programa de Transferência de Renda tem como objetivos o incentivo aos trabalhadores informais, o fomento da produção e a inclusão social da família em situação de baixa renda, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar de modo a incentivar o aumento de sua produção.

Art. 3º O benefício monetário para a contemplação mensal dos rendimentos e fomento à produção, sem prejuízo de outras ações assistenciais, fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiada.

§ 1º A autorização de pagamento de que trata este artigo, será feita diretamente ao integrante da família que produza o bem ou serviço, nos termos do art. 4º, II, desta Lei, mediante formulário específico da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa de Transferência de Renda Mais Produção, as famílias que se encontrem nas seguintes condições:

I - tenham renda per capita de até 1/3 do salário mínimo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

II – produzam e comercializem algum bem, produto ou serviço no Município de Anapurus, cujo ganho mensal não ultrapasse a quantia definida no inciso anterior;

III - residam no Município de Anapurus há no mínimo 02 (dois) anos;

IV - o titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

V - não possua outro membro da família inscrito no mesmo programa de transferência de renda municipal.

§ 1º Para fins desta lei, a família é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.

§ 2º Para fins do inciso I, deste artigo, considera-se como renda per capita da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

§ 3º Para fins do inciso II, deste artigo, considera-se como produtor aquele que produz bens ou mercadorias, transformando matérias-primas primitivas em produtos finais ao mercado, bem como aquele que, de forma pessoal, oferece serviços ao público de forma remunerada e não eventual.

§ 4º Não serão computados para cálculo de renda per capita o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de transferência de renda.

§ 5º A inclusão no Programa instituído por esta Lei será feita pelo preenchimento do cadastro na Secretaria de Assistência Social, com apresentação da documentação de todos que compõem o núcleo familiar, visita domiciliar, parecer e relatório social e finalmente a inclusão no referido programa, devendo a Secretaria de Assistência Social fazer o acompanhamento de forma periódica, para verificar se a família beneficiada ainda preenche os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º A idade mínima, do titular da família, para obtenção do benefício será de 18 (dezoito) anos completos, salvo caso de adolescente gestante ou nutriz, sem representação legal, desde que comprovado a sua necessidade pelos profissionais da área social através do laudo técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 5º O benefício monetário deste programa será concedido, a cada família, pelo período de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento sócio-familiar.

Art. 6º O Programa será implantado, coordenado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a participação da Secretaria Municipal de Agricultura, que será responsável pela identificação e encaminhamento dos produtores agrícolas.

Art. 7º A permanência da família no Programa pressupõe:

I - assinatura do termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - comprovação da matrícula de todos os seus dependentes em idade escolar, na escola ou em programas de educação especial, sendo esta comprovação feita anualmente;

III - manutenção dos filhos menores de 10 (dez) anos em dia com o calendário de vacinação;

IV – continuidade na produção de bens, produtos e/ou serviços de que trata o art. 4º, II, desta Lei.

V - participação em programas de geração de renda desenvolvidos pelo Município.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º Cessadas as razões da interrupção à família retomará o direito ao benefício.

Art. 8º A família será desligada do Programa quando deixar de atender, terminantemente, as condições de participação no programa, estabelecidas no artigo 4º ou deixar de atender os pressupostos estabelecidos no artigo 7º.

Art. 9 As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias, com fonte de recursos próprios, consignadas na Lei de Orçamento do Município ou em Lei de crédito adicionais, do respectivo exercício de competência.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, por decreto, suplementar, transferir, remanejar e transpor dotação orçamentária própria do orçamento vigente, para atender as despesas decorrentes desta Lei, bem como proceder as compatibilizações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes orçamentaria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 10 O total famílias a serem cadastradas ao programa será de no máximo 1.300 (mil e trezentas), sendo esse montante preenchido de acordo com a disponibilidade orçamentária e através de ato próprio da Prefeita Municipal.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, esta Lei, definindo, entre outros aspectos:

I - a agenda de compromissos que assumem os titulares pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações promovidas pela Secretaria Municipal Assistência Social (artigo 6º);


II - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e o detalhamento das suas restrições e penalidades;

III - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Municipal;

IV - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

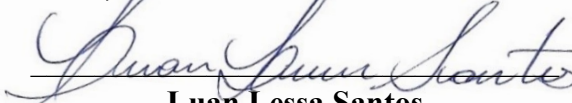
Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2019.


VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Certifico que esta Lei nº 405/2019, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 06 de novembro de 2019, Edição nº 2217, tendo sido afixado no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.


Luan Lessa Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 15.749